

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 396/2020

AUTORES:

DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

INSTITUI MEDIDAS DE CARÁTER EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO, VÁLIDAS POR 24 MESES APÓS O TÉRMINO DO ESTADO DE CALAMIDADE, BEM COMO PRINCÍPIOS E DIRETRIZES, DA MESMA NATUREZA, A SEREM OBSERVADOS PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, BEM COMO PARA O TERCEIRO SETOR, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19.

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 396/2020

AUTORES: REQUIÃO FILHO E OUTROS

**EMENTA:** INSTITUI MEDIDAS DE CARÁTER EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO, VÁLIDAS POR 24 MESES APÓS O TÉRMINO DO ESTADO DE CALAMIDADE, BEM COMO PRINCÍPIOS E DIRETRIZES, DA MESMA NATUREZA, A SEREM OBSERVADOS PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, BEM COMO PARA O TERCEIRO SETOR, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19.

PROTOCOLO Nº 2870/2020

---

DIRETORIA LEGISLATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

● PROJETO DE LEI N° 396/2020

**Institui medidas de caráter emergencial e transitório, válidas por 24 meses após o término do estado de calamidade, bem como princípios e diretrizes, da mesma natureza, a serem observados para recuperação econômica de micro, pequenas e médias empresas, bem como para o Terceiro Setor, em decorrência da pandemia decorrente do COVID-19.**

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente projeto estabelece medidas de caráter emergencial e transitório, válidas por 24 meses após o término do estado de calamidade, bem como princípios e diretrizes, de mesma natureza e validade, visando a recuperação econômica de microempresas, empresas de pequeno e médio porte, bem como para o Terceiro Setor, em decorrência da pandemia decorrente do COVID-19.

§1º Para conceituação de microempresa e pequena de pequeno porte, considerar-se-á o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

§2º Considera-se, para efeitos desta lei, empresa de médio porte aquela que tenha de 100 a 200 empregados e faturamento, no ano-calendário, de receita bruta de até R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§3º Considera-se entidades do Terceiro Setor, para efeitos desta lei, as pessoas jurídicas de direito privado que não possuam finalidade lucrativa e exerçam atividade de interesse social, desde que cumpram, alternativamente, um dos seguintes requisitos:

I - tenham obtido o título de Utilidade Pública Estadual, na forma do disposto na Lei Estadual nº 17.826, de 13 de Dezembro de 2013;

II – tenham obtido o título de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III – tenham obtido o título de Organização Social – OS, na forma da Lei Federal nº 9.367, de 16 de Dezembro de 1996;

IV - tenham por objetivo à educação profissional de jovens e/ou portadores de deficiência e estejam credenciadas pelo Ministério da Economia.

§4º Considera-se estado de calamidade aquele declarado por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 24 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.



Art. 2º As medidas e princípios contidos nesta lei terão caráter emergencial e transitório, devendo ser observado, cumulativamente, em sua interpretação e aplicação:

- I – a vigência e o objetivo, previstos no art. 1º;
- II – as disposições da Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019;

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS E DIRETRIZES APLICÁVEIS À EMPRESAS

Art. 3º São princípios e diretrizes que devem nortear plano de recuperação econômica das microempresas e empresas de pequeno e médio porte, constituindo direitos líquidos e certos:

- I – Acesso ao crédito;
- II – Postergação e parcelamento no pagamento de tributos, independentemente de falência ou recuperação judicial;
- III – Isonomia tributária, na forma do art. 150, II, da Constituição Federal;
- IV – A transparência nas ações e planos de recuperação editados pelo Poder Executivo, de forma clara, inteligível e simples, de forma a possibilitar o planejamento das empresas;
- V – o reconhecimento da vulnerabilidade perante o Estado, na forma do art. 2º, IV, da Lei 13.874/2019;
- VI – a preponderância da continuidade da empresa sobre o déficit fiscal do Estado;
- VII – preferência em licitações, quando ocorrer empate;

§1º A efetivação do disposto nos incisos deste artigo será realizada por meio de regulamentação editada pelo Governo do Estado;

§2º Entende-se por isonomia tributária, para efeitos desta lei, a possibilidade de tratamento desigual em razão do porte econômico da empresa, devendo ser observados, cumulativamente, os seguintes sub-princípios:

- I - a capacidade contributiva, na forma do art. 145, §1º, da Constituição Federal;
- II - a progressividade em relação à incidência e a base de cálculo do tributo;
- III - a seletividade, considerada a partir da essencialidade do bem ou serviço que enseje a incidência de determinado imposto.

§3º Para facilitação do acesso ao crédito, na forma do inciso I deste artigo, deverão ser observadas a redução na taxa de juros e a flexibilização na restituição dos valores emprestados, consubstanciada em número majorado de parcelas.

## CAPÍTULO III



## PRINCÍPIOS E DIRETRIZES APLICÁVEIS AO TERCEIRO SETOR

Art. 4º São princípios e diretrizes que devem nortear plano de recuperação econômica do Terceiro Setor, constituindo direitos líquidos e certos:

I – a facilitação do acesso ao crédito;

II – preferência em parcerias e convênios com o Estado;

III – preferência em licitações relacionadas ao objeto social da entidade participante;

IV – urgência no fornecimento de subvenções, quando o objeto social da entidade estiver relacionado à empregabilidade e preparação para o mercado de trabalho de jovens, entre 14 e 24 anos, bem como de portadores de deficiência, independentemente da idade.

§1º Para facilitação do acesso ao crédito, na forma do inciso I deste artigo, deverão ser observadas a redução na taxa de juros e a flexibilização na restituição dos valores emprestados, consubstanciada em número majorado de parcelas;

§2º A forma e efetivação das preferências previstas nos incisos II e III deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Executivo;

§3º Para efetivação do disposto no inciso IV deste artigo serão observadas as disposições da Lei nº 20.084, de 12 de Dezembro de 2019, sendo, durante a vigência desta lei, adaptadas as disposições daquele diploma legal às necessidades das entidades;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de Junho de 2020.

### REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a economia do estado do Paraná, além do agronegócio, também depende essencialmente do trabalho desenvolvido pelos milhares de empreendedores que escolheram nosso Estado para sedear suas empresas.

Em razão da pandemia decorrente do COVID-19 serão necessárias medidas enérgicas por parte do Poder Público, para que tais empresas continuem “vivas”, mantendo assim os empregos gerados e, também, a situação fiscal equilibrada no Paraná.

Sabe-se, também, que são as micro, pequenas e médias empresas que enfrentam as maiores dificuldades para continuar seus trabalhos, portanto, são justamente estas que necessitam de uma maior intervenção estatal.

Por outro lado, o Terceiro Setor também tem padecido, sem o apoio empresarial (que enfrenta uma enorme crise) e sem a atenção necessária do Estado, tais entidades têm enfrentado sérios problemas para continuar funcionando.

Importante dizer que o labor efetuado pelas entidades deste setor econômico, em muito, contribui para que diversas famílias tenham acesso ao mínimo existencial, consubstanciado na alimentação, na educação e na saúde. Porém, caso não exista intervenção estatal e auxílio, infelizmente deixarão de existir tais pessoas jurídicas, sem fins lucrativos e, por consequência, as famílias auxiliadas também encontrarão sérios problemas.

O presente projeto não tem como intuito conceder isenções fiscais, diminuir arrecadação ou onerar o Estado, o que, por si, o tornaria inconstitucional. Ao contrário, tem este projeto de lei a intenção de garantir um arcabouço jurídico mínimo visando a continuidade das empresas e entidades nele relacionadas, de forma a protegê-las financeiramente e incentivá-las a continuar existindo, de modo que o Estado do Paraná, com auxílio da iniciativa privada, retome não somente a “normalidade” pós pandemia, mas também a normalidade econômica.

Portanto, visando proteger o futuro, é que se propõe o presente projeto de lei, contando desde já com o apoio de todos para sua aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 22/06/2020, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162438** e o código CRC **D0751A09**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO N° 1513/2020 - 0162919 - DAP/CAM

Em 22 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **2870** na sessão deliberativa remota de **22 de junho de 2020**, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Sue de Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 22/06/2020, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162919** e o código CRC **C92067F6**.

07860-68.2020

0162919v2



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2870/2020 – DAP, em 22/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 396/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/06/2020, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0163719** e o código CRC **44D99F6E**.

---

07860-68.2020

0163719v2



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 25/06/2020, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0165346** e o código CRC **A49D70B2**.

---

07860-68.2020

0165346v2



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL N° 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO Nº 354/2024

### DESPACHO

Considerando que o Projeto de Lei ora analisado, tem por objetivo tratar de forma direta ou indireta acerca da Pandemia de COVID-19, que resultou em Estado de Emergência Global declarado no início de 2020 e encerrado em 05 de maio de 2023, culminando assim na perda de objeto do mesmo, encaminho-o a Vossa Excelência para as providências de estilo (arquivamento).

Curitiba, 03 de julho de 2024.

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente da CCJ.**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 03/07/2024, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **354** e o código CRC **1E7C2D0C0B3B6DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO Nº 635/2024

#### **DESPACHO DO PRESIDENTE**

Os Projetos de Lei, de autoria de diversos parlamentares e autuados nos anos de 2020, 2021 e 2022, elencados na presente pauta suplementar possuem diversos objetivos relativos ao funcionamento social transitório do estado pandêmico, decretado em face da COVID-19.

Independentemente das justificativas apresentadas, restam claros os objetivos voltados ao período excepcional vivido, razão pela qual merecem uma análise única e generalista, vez que o fundamento para o desfecho será comum em razão da motivação a seguir apresentada e concluída rejeição em face da ilegalidade demonstrada.

Ocorre que, quando partimos para a análise da legalidade dos mesmos, de início nos chama a atenção o fato de todos possuírem temática relacionada ao COVID-19 e tal pandemia já ter sido encerrada oficialmente pelos órgãos competentes em maio de 2023.

Assim, se os projetos não tratam de normas perenes ao combate a pandemias em geral, independentemente da doença causadora, podemos considerá-los com intensão de produzir normas excepcionais.

Segundo a doutrina, podemos considerar que as normas excepcionais são normas elaboradas em períodos excepcionais, como guerras e pandemias, com conteúdo afeto ao fato mencionado e com eficácia restrita ao referido lapso temporal.

Considerando que o período pandêmico já se encerrou, podemos afirmar que houve a ocorrência de um fato superlativo que gerou uma espécie de perda de objeto da norma, que caso aprovada, geraria uma lei sem efetividade.

Nesse sentido nosso Regimento Interno é claro em seu art. 39 ao estabelecer que compete às comissões permanentes o arquivamento de projetos de lei, senão vejamos:

***Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, as Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:***

***(...)***

***II - analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que poderão:***

***(...)***

***f) solicitar o seu arquivamento;***



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

Diante do exposto, opina-se pelo **ARQUIVAMENTO**, tendo em vista a **ILEGALIDADE** dos projetos analisados.

Curitiba, 26 de novembro de 2023

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

**Presidente**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

ASSINATURA  
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **635** e o código CRC **1D7C3E2D7B3A5DB**